



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.398 - MS (2013/0414817-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).

2.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.398 - MS (2013/0414817-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA FERREIRA interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 124/127) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento promovida em desfavor da instituição financeira ora agravada.

2.- O Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Rel. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A LIMINAR PRETENDIDA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O ajuizamento de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais não autoriza, por si só, o deferimento da liminar pleiteada.

A antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige, além da constatação de possíveis prejuízos de difícil reparação, prova inequívoca e verossimilhança nas alegações (art. 273 do CPC).

Recurso conhecido e não provido. (fl. 70).

3.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a jurisprudência desta Corte exige, para o afastamento da mora, tão somente o depósito dos valores incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.398 - MS (2013/0414817-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial do agravante, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 124/127):

4.- Quanto ao deferimento da antecipação de tutela, consoante entendimento assente nesta Corte, a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.6.05).

Em idêntico sentido: REsp 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 23.8.04; REsp 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.6.04; REsp 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.10.02. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 542.190/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 9.9.04; REsp 441.620/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 3.9.04; AG 586.408/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 25.6.04.

5.- Cumpre observar que a temática relacionada ao valor do depósito das parcelas que entende devidas não foi objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão no ponto, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

6.- No mais, na hipótese dos autos, como não foi afastada a mora, não é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência, nem deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente. Subsiste também o fundamento do depósito de valores incontroversos proferido pelo Colegiado Estadual, uma vez que tal depósito está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...).

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

7.- Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

6.- Ademais, para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).

Na espécie, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos, razão pela qual deve ser mantida a conclusão do Acórdão recorrido.

7.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ela nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414817-2

AgRg no
AREsp 453.398 / MS

Números Origem: 4006523-96.2013.8.12.0000/50003 40065239620138120000 4006523962013812000050003
8153486120138120001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.